



PROCESSO Nº 005208/2020-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Procedimento licitatório visando ao registro de preços para eventual aquisição de material de informática

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE ITENS DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL E ORDEM DE COMPRA, COM OBSERVAÇÃO QUANTO À VALIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS.

Parecer nº 048/2021-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de um pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a formação de ata de registro de preços para posterior aquisição de diversos itens de material de informática, a partir de solicitação da Diretoria de Informática deste Tribunal (Ev. 01).

2. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada do produto e condições de execução (Ev.04);
- b) pesquisa de preços de mercado (Ev.05/09);
- c) declaração de existência de dotação orçamentária específica a dar suporte para eventual realização da despesa (Ev.17)
- d) minuta da Ata de Registro de Preços (Ev.23);
- e) minuta da Ordem de Compra (Ev.24);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 005/2021-GP/TCE, Ev.27);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preço; III –Minuta de Ata de Registro de Preço; IV – Minuta de Ordem de Compra (E.28)





3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (Ev.32), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.
4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.
6. No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do sistema de registro de preços visando aquisições posteriores, isto é, futuras e eventuais, como previsto nos autos, tem fundamento na Lei n.º 8.666/1993, art. 15, inciso II², que recomenda o processamento das compras públicas de tal modo sempre que possível.
7. A utilização do pregão do tipo menor preço também tem respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto é, que diga respeito a bens ou serviços “*cujos padrões de desempenho e*

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;





qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”³.

9. No caso dos autos, este requisito foi integralmente preenchido por meio da declaração expressa do Secretário Geral (Ev.32):

Na qualidade de ordenador da despesa, competência delegada por meio do art. 1º, da Portaria nº 003/2021-GP/TCE, e considerando o teor da Informação nº 002/2021-CPL (ev. 29; fl. 1), aprovo o Termo de Referência apresentado (ev. 4; fls. 1-7); reconheço o objeto em tela como sendo bem e/ou serviço comum, nos termos da legislação vigente, ratifico as justificativas elaboradas nos autos e, por conseguinte, autorizo a abertura de procedimento licitatório que tem por finalidade a formação de Ata de Registro de Preços para o eventual fornecimento de materiais de informática destinados a atender as necessidades das unidades administrativas pertencentes ao TCE/RN.

10. Ultrapassado esse ponto, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo tanto na Lei n.º 10.520/2000, art. 1º, quanto na Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(Lei n.º 10.520/02)

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

11. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço.

12. Convém adentrar a questão do menor custo para a Administração, pois, não se pode olvidar que a estimativa adequada dos preços,

³ Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.





além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.

13. Porém, nos autos o valor de referência foi obtido em pesquisa mercadológica que contém cotações datadas de novembro/2020, e mesmo anteriores, de 06/2020 (Ev.11).

14. Dessa forma, recomendamos uma nova pesquisa de mercado para alcançar o verdadeiro reflexo dos preços atuais, além de cumprir o objetivo de realizar o menor custo para a Administração, salvo melhor entendimento.

III – Conclusão

15. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento licitatório, considerando aptas as minutas de ata de registro de preços, edital e ordem de compra constantes dos autos, com a ressalva aposta no item 14 deste parecer.

16. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 31 de março de 2021.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Matrícula nº 10.142-7

DESPACHO

(Em 31.03.2021)

Aprovo o Parecer nº 048/2021-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

assinado eletronicamente

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Consultor Geral do TCE/RN
Matrícula 9.965-1

